

ASSUNTO:

**RELATOR:** 

RESPONSÁVEL:

## Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 7.677

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.839.2007-20-TCE

Prestação de Contas da Secretaria Extraordinária de

Esporte do Estado do Acre, exercício de 2006.

Senhor José Alício Martins da Silva

Conselheiro José Augusto Araúio de Faria

Prestação de Contas. Secretaria Extraordinária de Esporte do Estado do Acre. Falhas formais. Divergência entre o saldo apurado nos extratos bancários e conciliações bancárias e o demonstrado no balanço financeiro. Irregularidade. Condenação. Ressarcimento dos valores não confirmados nos extratos bancários e na conciliação bancária. Aplicação de multa. Cientificação ao atual responsável. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Extraordinária de Esporte do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Alício Martins da Silva – Secretário de Estado à época –, com fulcro no inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da existência de falhas formais e da divergência entre o saldo apurado nos extratos bancários e conciliações bancárias e o demonstrado no balanço financeiro, conforme demonstra o relatório técnico (fls. 267 a 284); **2) condenar** o gestor responsável ao ressarcimento dos valores não confirmados nos extratos bancários e na conciliação bancária na quantia de R\$ 541.326,93 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento, por se tratar de disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte sem comprovação por meio dos extratos e conciliações bancários apresentados, nos termos do art. 54 da LCE 38/93; 3) aplicar multa de 10% sobre o valor a ser devolvido (art. 88 da LCE 38/93); e 4) cientificar o atual responsável pela Secretaria Extraordinária de Esporte do Estado do Acre para conhecimento do apurado e para que adote providências administrativas para corrigir as impropriedades e deficiências verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de abril de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br